



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 165530/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Irregularidades sanadas em sede de contraditório. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Jundiaí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020<sup>1</sup>, de responsabilidade do Sr. Eclair Rauem.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.800.000,00 (dezesete milhões e oitocentos mil reais).

Mediante a Instrução nº 4307/21-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; b) despesas com publicidade

<sup>1</sup> O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
285724/18	ECLAIR RAUEN	2017	DP	NESTOR BAPTISTA	15/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa
196156/19	ECLAIR RAUEN	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalva
257546/20	ECLAIR RAUEN	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15/10/2020	Parecer prévio pela regularidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito; c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em sede de contraditório, o gestor apresentou as alegações de defesa e documentos de peças 21/33.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4964/22-CGM (peça 35), opinou pela conversão em ressalva das irregularidades inicialmente detectadas, manifestando-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1126/22-6PC, peça 36).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No item concernente às “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, a análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal havia apontado déficit no resultado financeiro no valor de R\$ 188,34 (cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) na origem de valores restituíveis.

Após examinar as alegações de defesa apresentadas, corroboro o opinativo técnico pela conversão em ressalva do apontamento, haja vista que, além do diminuto valor não possuir o condão de gerar danos às contas do Município, no exercício de 2021 o resultado financeiro equivalente foi nulo.

Quanto às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito”, o exame inicial da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica havia apontado como irregular o valor de R\$ 36.382,50 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por ocasião do contraditório, o gestor enviou comprovantes de realização das despesas, afirmando que se referem a publicações de atos administrativos indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública.

Devidamente comprovado o mero equívoco na classificação contábil da despesa com publicidade legal, em consonância com o opinativo técnico, converto o apontamento em ressalva, ante a inobservância do código de despesa correto.

No que diz respeito às “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, o montante irregular apontado inicialmente pela unidade técnica correspondeu a R\$ 14.827,05 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

Em sede de contraditório, com a juntada aos autos dos comprovantes dos dispêndios, argumentou-se que os gastos com publicidade apontados se referem exclusivamente à divulgação de atos oficiais.

Considerando que novamente foi demonstrado o equívoco na classificação contábil da despesa com publicidade legal, acompanho a manifestação técnica e converto o item em ressalva, em razão da falha na utilização do código de despesa.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade com ressalva das contas.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, I<sup>2</sup> e 16, II<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

---

<sup>2</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como no artigo 215<sup>4</sup> do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jundiaí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa e da classificação contábil incorreta de despesas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jundiaí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa e da classificação contábil incorreta de despesas.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

---

<sup>3</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>4</sup> Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente